



JORNAL da REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

§ 0.75

SUMÁRIO

GOVERNO:

Decreto do Governo N.º 4/2021 de 10 de Fevereiro

Primeira Alteração ao Decreto do Governo N.º 3/2021, de 29 de janeiro, sobre as Medidas de Execução da Declaração do Estado de Emergência efetuada pelo Decreto do Presidente da República N.º 6/2021, de 27 de janeiro 165

MINISTÉRIO PÚBLICO:

Deliberação N.º 02/CSMP/2021	169
Deliberação N.º 03/CSMP/2021	170
Deliberação N.º 06/CSMP/2021	170
Deliberação N.º 07/CSMP/2021	171
Deliberação N.º 08/CSMP/2021	171
Deliberação N.º 11/CSMP/2021	172
Deliberação N.º 12/CSMP/2021	172
Deliberação N.º 13/CSMP/2021	172

DEFENSORIA PÚBLICA:

Deliberaun N.º 15/KSDP/II/2021	173
Deliberaun N.º 16/KSDP/II/2021	173

DECRETO DO GOVERNO N.º 4/2021

de 10 de Fevereiro

PRIMEIRA ALTERAÇÃO AO DECRETO DO GOVERNO N.º 3/2021, DE 29 DE JANEIRO, SOBRE AS MEDIDAS DE EXECUÇÃO DA DECLARAÇÃO DO ESTADO DE EMERGÊNCIA EFETUADA PELO DECRETO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA N.º 6/2021, DE 27 DE JANEIRO

O Decreto do Governo n.º 3/2021, de 29 de janeiro, aprovou as medidas de execução da declaração do estado de emergência efetuada pelo Decreto do Presidente da República n.º 6/2021, de 27 de janeiro.

O n.º 4 do artigo 6.º do referido Decreto do Governo n.º 3/2021, de 29 de janeiro, estabelece que “A entrada de estrangeiros em território nacional através dos postos de fronteira terrestres fica sujeita à prévia autorização prestada pelo membro do Governo responsável pela área dos negócios estrangeiros e cooperação”.

Contudo, as atuais exigências de intensificação do controlo das fronteiras internacionais terrestres de Timor-Leste e de melhor coordenação entre os departamentos governamentais que são responsáveis pela gestão dos locais de cumprimento do período de isolamento profilático (“quarentena”), e os serviços de migração, que são responsáveis pelo controlo da legalidade das entradas de indivíduos em território nacional aconselham a que a autorização de entrada de estrangeiros seja concentrada no órgão singular do Governo, responsável pelo serviço de migração, ou seja, no Ministro do Interior.

Com a aprovação do presente ato normativo, a competência para autorizar a entrada de estrangeiros em território nacional, através dos postos de fronteira terrestres, passará para a esfera de responsabilidade do Ministro do Interior ao qual incumbirá promover a realização das diligências necessárias para que o número de autorizações de entrada em território nacional se conformará com a existência de disponibilidade para acolher todos os indivíduos autorizados a entrar em território nacional nos centros de isolamento profilático.

Assim,

O Governo decreta, nos termos da alínea o) do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição da República, para valer como regulamento administrativo, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma procede à primeira alteração ao Decreto do Governo n.º 3/2021, de 29 de janeiro.

Artigo 2.º

Alteração

O artigo 6.º do Decreto do Governo n.º 3/2021, de 29 de janeiro, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 6.º
[...]

1. [...].
2. [...].
3. [...].
4. A entrada de estrangeiros em território nacional através dos postos de fronteira terrestres fica sujeita à prévia autorização concedida pelo Ministro do Interior, após parecer da Ministra da Saúde.
5. [...].
6. [...].
7. [...].

**Artigo 3.º
Republicação**

O Decreto do Governo n.º 3/2021, de 29 de janeiro, é republicado, com as devidas alterações, em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

**Artigo 4.º
Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 10 de fevereiro de 2021.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro,

Taur Matan Ruak

ANEXO
(a que se refere o n.º 3)

**Decreto do Governo n.º 3/2021
de 29 de janeiro**

**DECRETO DO GOVERNO N.º 3/2021, DE 29 DE
JANEIRO, SOBRE AS MEDIDAS DE EXECUÇÃO DA
DECLARAÇÃO DO ESTADO DE EMERGÊNCIA
EFETUADA PELO DECRETO DO PRESIDENTE DA
REPÚBLICA N.º 6/2021, DE 27 DE JANEIRO.**

O Decreto do Presidente da República n.º 6/2021, de 27 de janeiro, renovou a declaração do estado de emergência entre

as 00:00 horas do dia 2 de fevereiro de 2021 e as 23:59 horas do dia 3 de março de 2021.

Com a entrada em vigor do aludido decreto presidencial, ficou parcialmente suspenso o gozo da liberdade de circulação internacional, das liberdades de circulação em território nacional e de fixação de residência, do direito de reunião e de manifestação, da liberdade de culto, na sua dimensão coletiva, do direito de propriedade e de iniciativa económica privada e do direito de resistência.

Face ao atual quadro epidemiológico nacional e tendo presente que as medidas que de alguma forma concretizem a suspensão parcial do gozo de direitos fundamentais devem cumprir requisitos de necessidade, adequação e de proporcionalidade, o Governo opta por concentrar esforços na mitigação do risco de importação do SARS-CoV-2 para território nacional, atendendo a que até à presente data não se identificou qualquer surto de COVID-19 em Timor-Leste que haja resultado de situações de transmissão comunitária.

Por conseguinte, manter-se-ão a generalidade das medidas já anteriormente aprovadas e que vêm sendo executadas, nomeadamente: a proibição da passagem fronteiriça terrestre para fins tradicionais ou costumeiros e para acesso a mercados regulados; a obrigatoriedade de toda a circulação internacional se realizar através dos postos de fronteiras, os quais podem ser encerrados por decisão do Ministro do Interior quando razões de segurança ou de saúde pública o justificarem; a sujeição de todos os indivíduos que queiram entrar ou sair do território nacional a controlo sanitário, impedindo-se a circulação internacional a todos quantos apresentem sintomas de infeção pelo SARS-CoV-2 ou de COVID-19; a imposição de isolamento profilático (quarentena) obrigatório a todos quantos entrem em território nacional; a sujeição de todos os indivíduos a quem haja sido diagnosticada COVID-19 a isolamento terapêutico.

Adicionalmente, o Governo enuncia um conjunto de recomendações que devem ser acolhidas pela população residente em território nacional e que visam acautelar o eventual surgimento e a propagação de um surto de COVID-19 em Timor-Leste.

Assim,

O Governo decreta, nos termos da alínea o) do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição da República, para valer como regulamento administrativo, o seguinte:

**Artigo 1.º
Objeto**

O presente diploma aprova as medidas de execução da declaração do estado de emergência efetuada pelo Decreto do Presidente da República n.º 6/2021, de 27 de janeiro.

**Artigo 2.º
Âmbito de aplicação territorial**

O presente diploma aplica-se em todo o território nacional.

Artigo 3.º
Princípio da legalidade

Os órgãos e serviços da administração pública responsáveis pela aplicação das normas constantes do presente diploma atuam em obediência à lei e ao direito, dentro dos limites dos poderes que lhes estejam atribuídos e em conformidade com os fins para que os mesmos poderes lhes forem conferidos.

Artigo 4.º
Princípio da igualdade

Os órgãos e serviços da administração pública responsáveis pela aplicação das normas constantes do presente diploma não podem privilegiar, beneficiar, prejudicar ou isentar de qualquer dever nenhum cidadão ou estrangeiro que se encontre em território nacional em razão de ascendência, sexo, orientação sexual, raça, língua, território de origem ou local de residência, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica ou posição social, estado civil ou condição física ou mental.

Artigo 5.º
Princípios da proporcionalidade e da necessidade

1. Os órgãos e serviços da administração pública responsáveis pela aplicação das normas constantes do presente diploma só podem afetar os direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos ou estrangeiros que se encontrem em território nacional quando necessário e em termos adequados e proporcionais aos objetivos a realizar.
2. O uso da força na imposição do cumprimento das normas previstas no presente decreto só é autorizado quando para aquele efeito não se possa recorrer a outros meios.
3. O emprego da força é sempre precedido de intimação à obediência realizada de forma perceptível e sempre dentro do estritamente necessário e na medida do exigido para o cumprimento do dever legal.
4. Os meios a utilizar no recurso à força obedecem aos pressupostos da mínima intervenção e mínima lesão possível, só podendo ser utilizados meios mais gravosos, nomeadamente o recurso a armas, instrumentos, equipamentos ou objetos quando manifestamente não for viável ou suficiente o recurso à força física.

Artigo 6.º
Obrigatoriedade do controlo sanitário

1. Todos os indivíduos que pretendam entrar ou sair do território nacional estão obrigatoriamente sujeitos a controlo sanitário, nos termos do Regulamento Sanitário Internacional.
2. Para efeitos de cumprimento do disposto no número anterior, a entrada e saída do território nacional efetua-se exclusivamente pelos postos de fronteira habilitados para o efeito e durante as horas do respetivo funcionamento.
3. Fica proibida a passagem fronteiriça terrestre para fins

tradicionais ou costumeiros e para acesso a mercados regulados.

4. A entrada de estrangeiros em território nacional através dos postos de fronteira terrestres fica sujeita à prévia autorização concedida pelo Ministro do Interior, após parecer da Ministra da Saúde.
5. Os indivíduos que entrem em território nacional desrespeitando o disposto nos n.ºs 2 e 3 são punidos com coima de 30 a 250 dólares americanos e suportam as despesas que resultem do respetivo isolamento profilático.
6. A aplicação e cobrança da coima prevista no número anterior cumpre o disposto nos artigos 149.º a 154.º da Lei n.º 11/2017, de 24 de maio.
7. As Forças Armadas, quando para tal sejam solicitadas, apoiam as atividades de vigilância e de defesa das fronteiras terrestres que sejam desenvolvidas pela Polícia Nacional de Timor-Leste.

Artigo 7.º
Proibição de embarque

1. Os indivíduos que apresentem sintomatologia de se encontrarem doentes com COVID-19 ou infetados com SARS-CoV-2 não podem entrar em autocarros nem embarcar em navios ou aeronaves.
2. Para efeitos de aplicação do número anterior, consideram-se sintomas da doença COVID-19 ou de infeção com SARS-CoV-2:
 - a) Temperatura corporal ou febre igual ou superior a 37,5.º C (trinta e sete graus centígrados e meio);
 - b) Tosse;
 - c) Dor de garganta;
 - d) Constipação;
 - e) Dificuldades respiratórias ou falta de ar.
3. Os indivíduos que sejam proibidos de entrar em autocarros ou embarcar em navios ou aeronaves, em conformidade com o n.º 1 devem preencher o Formulário de Declaração Médica Obrigatória e são obrigatoriamente conduzidos a um estabelecimento de saúde ou a uma unidade de isolamento para serem sujeitos a exames médicos de diagnóstico da COVID-19 ou de infeção pelo SARS-CoV-2.
4. O disposto nos números anteriores não é aplicável aos casos de evacuação médica.

Artigo 8.º
Isolamento terapêutico obrigatório

1. Todos os indivíduos que entrem em território nacional são obrigados a realizar exames médicos de diagnóstico da

COVID-19 ou de infeção pelo SARS-CoV-2 quando apresentem a sintomatologia descrita no n.º 2 do artigo anterior.

2. Ficam obrigatoriamente sujeitos a isolamento terapêutico os indivíduos aos quais seja diagnosticada COVID-19 ou infeção pelo SARS-CoV-2.

Artigo 9.º

Isolamento profilático obrigatório

1. Ficam sujeitos a isolamento profilático obrigatório, em estabelecimento de saúde ou em centro de isolamento estabelecido para o efeito pelo Estado todos os indivíduos que:

- a) Entrem em território nacional vindos do estrangeiro;
- b) Apresentem a sintomatologia descrita no n.º 2 do artigo 7.º;
- c) Sejam suspeitos de estarem infetados com SARS-Cov-2, mas cujos testes de COVID-19 resultam inconclusivos;
- d) Sejam profissionais de saúde que tenham trabalhado em centro de isolamento onde se prestam cuidados a doentes com COVID-19 ou os infetados com SARS-Cov-2;
- e) Tenham estado em contato próximo, tenham coabitado ou partilhado o mesmo ambiente com um doente com COVID-19.

2. O isolamento profilático obrigatório cessa com o termo do prazo previsto no artigo seguinte se não existir fundamento para a imposição do regime de isolamento terapêutico obrigatório.

3. As regras de isolamento profilático obrigatório dos membros das tripulações de aeronaves que assegurem o transporte internacional de passageiros ou de mercadorias, dos motoristas de veículos pesados de transporte internacional terrestre de mercadorias e dos trabalhadores do setor petrolífero são aprovadas por diploma ministerial da Ministra da Saúde.

4. As despesas relacionadas com o isolamento profilático são suportadas por cada indivíduo quando o mesmo seja cumprido em estabelecimento de saúde ou em centro de isolamento privados.

5. O pessoal das missões diplomáticas acreditadas em Díli pode cumprir o período de isolamento profilático em local a designar pelo Ministério da Saúde ou no respetivo domicílio.

Artigo 10.º

Duração do período de isolamento

1. O período de isolamento previsto:

- a) No artigo 8.º, cessa com a alta médica;

- b) Nas alíneas do n.º 1 do artigo anterior, cessa ao final de catorze dias, contados da data de início do período de isolamento.

2. O período de isolamento dos membros das tripulações de aeronaves que assegurem o transporte internacional de passageiros ou de mercadorias e dos motoristas de veículos pesados de transporte internacional terrestre de mercadorias coincide com o tempo de permanência dos mesmos em território nacional, descontado o tempo de tripulação dos veículos.

Artigo 11.º

Regras de distanciamento social

Durante a vigência do presente diploma, todos os indivíduos residentes em Timor-Leste ficam obrigados a:

- a) Manter uma distância de, pelo menos, um metro relativamente a outros indivíduos com os quais não vivam em economia comum;
- b) Utilizar máscara facial que cubra o nariz e a boca quando tenham que aceder ou permanecer em recintos públicos ou privados de utilização coletiva;
- c) Higienizar as mãos quando pretendam entrar em estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços ou em edifícios onde funcionem serviços da administração pública.

Artigo 12.º

Direito de resistência

Fica impedido todo e qualquer ato de resistência ativa ou passiva às ordens emanadas pelas autoridades públicas competentes em execução da declaração do estado de emergência.

Artigo 13.º

Responsabilidade criminal

O desrespeito às ordens e instruções emanadas das autoridades competentes para a aplicação das normas do presente diploma poderá importar a responsabilidade criminal do infrator, nos termos do Código Penal.

Artigo 14.º

Incumprimento das medidas por estrangeiros

O desrespeito, por estrangeiros, às ordens e instruções emanadas das autoridades competentes para a aplicação das normas do presente diploma é imediatamente comunicado ao Serviço de Migração.

Artigo 15.º

Encerramento temporário dos postos de fronteira

Em casos excecionais, justificados por razões de saúde e segurança da população, o Ministro do Interior pode

determinar o encerramento temporário dos postos de fronteira ou a redução do horário de atendimento público nos mesmos.

Artigo 16.º
Licenças e autorizações

1. No decurso da vigência do presente diploma, as licenças, as autorizações e os demais atos administrativos e documentos mantêm-se válidos independentemente do decurso do respetivo prazo de validade.
2. O disposto pelo número anterior inclui os vistos e as autorizações de residência ou de permanência concedidos aos estrangeiros que se encontram em Timor-Leste.

Artigo 17.º
Fiscalização

1. A fiscalização do cumprimento das disposições do presente diploma compete às forças e serviços de segurança e às equipas de vigilância epidemiológica e sanitária, incumbindo-lhes designadamente:

- a) A emanação das ordens legítimas, nos termos do presente decreto, a cominação e a participação pela eventual prática de crimes conforme previsto no presente decreto;
- b) Promover as diligências necessárias para assegurar o cumprimento do regime de isolamento obrigatório por parte de todos quantos se encontrem sujeitos a esse regime.

2. Os serviços de saúde informam as forças e os serviços de segurança acerca da identidade de todos os indivíduos que se encontrem sujeitos a isolamento obrigatório, bem como acerca do local onde os mesmos devem permanecer em isolamento.

Artigo 18.º
Dever geral de cooperação

Durante o período de vigência do estado de emergência, todos quantos se encontrem em território nacional estão sujeitos ao dever de colaboração, nomeadamente através do cumprimento de ordens ou instruções que para o efeito lhe sejam transmitidas e na pronta satisfação das solicitações que, justificadamente, lhes sejam dirigidas, para a concretização das medidas previstas no presente diploma.

Artigo 19.º
Dever especial de cooperação dos responsáveis regionais, municipais e lideranças comunitárias

O Presidente da Autoridade da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno, os Presidentes das Autoridades Municipais, os Administradores Municipais, os Administradores dos Postos Administrativos, os Chefes dos Sucos e os Chefes das Aldeias devem cooperar com os órgãos e serviços da administração central, designadamente com as autoridades sanitárias e com as forças de segurança, na:

- a) Disseminação de informação, pelas comunidades locais, sobre formas de prevenção da COVID-19;
- b) Prestação de informação às autoridades sanitárias ou às forças de segurança sobre indivíduos que apresentem os sintomas referidos no n.º 2 do artigo 7.º;
- c) Imediata comunicação de casos de violência baseada no género praticados contra mulheres, crianças, idosos ou pessoas com deficiência;
- d) Comunicação às autoridades policiais da entrada em território nacional de pessoas providas do estrangeiro;
- e) Prestação das informações ou realização das tarefas que lhe sejam solicitadas para efeitos de prevenção ou combate à COVID-19.

Artigo 20.º
Termo da vigência

O presente diploma caduca com o termo do estado de emergência.

Artigo 21.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor às 00:00 horas do dia 2 de fevereiro de 2021.

Aprovado em Conselho de Ministros em 29 de janeiro de 2021.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro,

Taur Matan Ruak

DELIBERAÇÃO N.º 02/CSMP/2021

O Conselho Superior do Ministério Público, reunido em sessão extraordinária no dia vinte e dois de janeiro de dois mil e vinte e um, e no uso das competências previstas no artigo 17.º, n.º 1, alíneas a) e e) do Estatuto do Ministério Público (EMP), aprovado pela Lei n.º 14/2005, de 16 de setembro, alterado pela Lei n.º 11/2011, de 28 de setembro, delibera:

Publicar as classificações finais atribuídas aos magistrados do Ministério Público, na sua reunião extraordinária do dia 20 de novembro de 2020, relativas às inspeções ordinárias, como se segue:

1. **Dr. Gustavo Augusto da Silva Moreira**, “BOM”, com a classificação numérica de 14,8 valores;
 2. **Dr. João Marques**, “BOM”, com a classificação numérica de 14,7 valores;
 3. **Dr. Domingos Gouveia Barreto**, “BOM”, com a classificação numérica de 14,6 valores;
 4. **Dr. Alfeu da Costa Moreira**, “BOM”, com a classificação numérica de 14,2 valores;
 5. **Dr. Napolião Soares da Silva**, “BOM”, com a classificação numérica de 14,2 valores;
 6. **Dr. Bartolomeu de Araújo**, “BOM”, com a classificação numérica de 14,1 valores;
 7. **Dr. Osório de Deus**, “BOM”, com a classificação numérica de 14,2 valores;
 8. **Dr. Ricardo Leite Godinho**, “BOM”, com a classificação numérica de 14,0 valores;
 9. **Dr. Rogério Viegas Vicente**, “BOM”, com a classificação numérica de 14,0 valores; e
 10. **Dr. Pedro Baptista Aleixo dos Santos**, “SUFICIENTE”, com a classificação numérica de 13,8 valores.
- Publique-se no Jornal da República.

Conselho Superior do Ministério Público, 22 de janeiro de 2021.

O Presidente,

/José da Costa Ximenes/
Procurador-Geral da República

DELIBERAÇÃO N.º 03/CSMP/2021

O Conselho Superior do Ministério Público, reunido em sessão extraordinária no dia vinte e dois de janeiro de dois mil e vinte e um, e no uso das competências previstas no artigo 17º, n.º 1, alíneas a) e e), e 56º, n.ºs 1, alínea b), 3 e 5 do Estatuto do Ministério Público (EMP), aprovado pela Lei n.º 14/2005, de 16 de setembro, alterado pela Lei n.º 11/2011, de 28 de setembro, delibera promover, com efeitos retroativos a partir do dia 01 de janeiro de 2021, os seguintes magistrados do Ministério Público;

1. **Gustavo Augusto da Silva Moreira**, Procurador da República de 3ª Classe, promovido à categoria de Procurador da República de 2ª Classe;

2. **João Marques**, Procurador da República de 3ª Classe, promovido à categoria de Procurador da República de 2ª Classe;
3. **Domingos Gouveia Barreto**, Procurador da República de 3ª Classe, promovido à categoria de Procurador da República de 2ª Classe;
4. **Alfeu da Costa Moreira**, Procurador da República de 3ª Classe, promovido à categoria de Procurador da República de 2ª Classe;
5. **Napolião Soares da Silva**, Procurador da República de 3ª Classe, promovido à categoria de Procurador da República de 2ª Classe;
6. **Bartolomeu de Araújo**, Procurador da República de 3ª Classe, promovido à categoria de Procurador da República de 2ª Classe;
7. **Osório de Deus**, Procurador da República de 3ª Classe, promovido à categoria de Procurador da República de 2ª Classe;
8. **Ricardo Leite Godinho**, Procurador da República de 3ª Classe, promovido à categoria de Procurador da República de 2ª Classe; e
9. **Rogério Viegas Vicente**, Procurador da República de 3ª Classe, promovido à categoria de Procurador da República de 2ª Classe.

Notifique-se e publique-se no Jornal da República.

Seguidamente registe-se no respetivo processo individual.

Cumpra-se o mais da lei.

Conselho Superior do Ministério Público, 22 de janeiro de 2021.

O Presidente,

/José da Costa Ximenes/
Procurador-Geral da República

DELIBERAÇÃO N.º 06/CSMP/2021

O Conselho Superior do Ministério Público, reunido em sessão extraordinária no dia vinte e dois de janeiro de dois mil e vinte e um, e no uso das competências previstas no artigo 17º, n.º 1, alíneas a) e e) do Estatuto do Ministério Público (EMP), aprovado pela Lei n.º 14/2005, de 16 de setembro, alterado pela Lei n.º 11/2011, de 28 de setembro, delibera:

Dar por findo, com efeitos a partir do dia 1 de fevereiro de 2021,

o destacamento do **Dr. Alfeu da Costa Moreira**, Procurador da República de 3ª Classe, da Procuradoria-Geral da República, Serviço do Contencioso do Estado, para a Procuradoria da República Distrital de Díli, ao abrigo dos artigos 29º, n.º 2, al. c) e 33º do Estatuto da Função Pública (EFP), aprovado pela Lei n.º 08/2004, de 16 de junho, alterado pela Lei n.º 05/2009, de 15 de julho, aplicável supletivamente aos magistrados do Ministério Público, *ex vi* do artigo 82º do referido EMP.

Notifique-se e publique-se no Jornal da República.

Seguidamente registe-se no seu processo individual.

Cumpra-se o mais da lei.

Conselho Superior do Ministério Público, 22 de janeiro de 2021.

O Presidente,

/José da Costa Ximenes/
Procurador-Geral da República

DELIBERAÇÃO N.º 07/CSMP/2021

O Conselho Superior do Ministério Público, reunido em sessão extraordinária no dia vinte e dois de janeiro de dois mil e vinte e um, e no uso das competências previstas no artigo 17º, n.ºs 1, alínea e) e 2 do Estatuto do Ministério Público (EMP), aprovado pela Lei n.º 14/2005, de 16 de setembro, alterado pela Lei n.º 11/2011, de 28 de setembro, delibera, ao abrigo do artigo 22º, n.ºs 1 e 4 do Estatuto dos Oficiais de Justiça (EOJ), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 19/2012, de 25 de abril, e por urgente conveniência de serviço transferir, com efeitos a partir do dia 1 de fevereiro de 2021:

- 1. Marinho Caet**, Secretário, Referência 4, Escalão A, do quadro dos Oficiais de Justiça das Secretarias do Ministério Público, da Procuradoria-Geral da República, Gabinete Central do Combate à Corrupção e Criminalidade Organizada, para a Procuradoria da República Distrital de Oe-cusse;
- 2. Dominica Martins dos Santos**, Secretária, Referência 4, Escalão A, do quadro dos Oficiais de Justiça das Secretarias do Ministério Público, da Procuradoria da República Distrital de Oe-cusse para a Procuradoria-Geral da República, Gabinete Central do Combate à Corrupção e Criminalidade Organizada; e
- 3. Ramiro Lelo Batu**, Adjunto de Escrivão, Referência 2,

Escalão A, do quadro dos Oficiais de Justiça das Secretarias do Ministério Público, da Procuradoria-Geral da República, Gabinete Central do Combate à Corrupção e Criminalidade Organizada, para a Procuradoria da República do Distrito de Bobonaro.

Notifique-se e publique-se no Jornal da República.

Seguidamente registe-se no respetivo processo individual.

Cumpra-se o mais da lei.

Conselho Superior do Ministério Público, 22 de janeiro de 2021.

O Presidente,

/José da Costa Ximenes/
Procurador-Geral da República

DELIBERAÇÃO N.º 08/CSMP/2021

O Conselho Superior do Ministério Público, reunido em sessão extraordinária no dia vinte e dois de janeiro de dois mil e vinte e um, e no uso das competências previstas nos artigos 17º, n.ºs 1, alíneas e), e 2 do Estatuto do Ministério Público (EMP), aprovado pela Lei n.º 14/2005, de 16 de setembro, alterado pela Lei n.º 11/2011, de 28 de setembro, e 25º, n.ºs 1 e 3 do Decreto-Lei n.º 19/2012, de 25 de abril, que aprova o Estatuto dos Oficiais de Justiça (EOJ), delibera, por conveniência de serviço:

Destacar **Josué da Silva Simões**, Oficial de Diligências, Ref.ª 1, Escalão B, do quadro privativo dos Oficiais de Justiça do Ministério Público, colocado no Conselho Superior do Ministério Público, para, em acumulação com as suas funções, apoiar o Gabinete do Adjunto do Procurador-Geral da República, com efeitos a partir de 1 de fevereiro de 2021.

Notifique-se e publique-se no Jornal da República.

Seguidamente registe-se no respetivo processo individual.

Cumpra-se o mais da lei.

Conselho Superior do Ministério Público, 22 de janeiro de 2021.

O Presidente,

/José da Costa Ximenes/
Procurador-Geral da República

DELIBERAÇÃO N.º 11/CSMP/2021

O Conselho Superior do Ministério Público, reunido em sessão ordinária no dia vinte e dois de janeiro de dois mil e vinte e um, e no uso das competências previstas no artigo 17º, n.ºs 1, alíneas a) e e), e 3 do Estatuto do Ministério Público (EMP), aprovado pela Lei n.º 14/2005, de 16 de setembro, alterado pela Lei n.º 11/2011, de 28 de setembro, delibera:

Ratificar o Despacho do Procurador-Geral da República n.º 148/PGR/2020, de 23 de dezembro, que destaca, por conveniência de serviço, o **Dr. Rafael Jerónimo Gusmão**, Procurador da República de 3ª Classe, da Procuradoria da República Distrital de Suai para a Procuradoria da República do Distrito de Bobonaro, com início a partir do dia 04 de janeiro de 2021 e término no dia 01 de março do mesmo ano, ao abrigo das disposições combinadas dos artigos 17º, n.º 1, alínea a), 46º, n.º 1 do Estatuto do Ministério Público (EMP), 29º, n.º 2, al. c) e 33º do Estatuto da Função Pública (EFP), aprovado pela Lei n.º 08/2004, de 16 de junho, alterado pela Lei n.º 05/2009, de 15 de julho, aplicável supletivamente aos magistrados do Ministério Público, por força do artigo 82º do referido EMP.

Notifique-se e publique-se no Jornal da República.

Seguidamente registe-se no seu processo individual.

Cumpra-se o mais da lei.

Conselho Superior do Ministério Público, 22 de janeiro de 2021.

O Presidente,

/José da Costa Ximenes/
Procurador-Geral da República

DELIBERAÇÃO N.º 12/CSMP/2021

O Conselho Superior do Ministério Público, reunido em sessão ordinária no dia vinte e dois de janeiro de dois mil e vinte e um, e no uso das competências previstas no artigo 17º, n.ºs 1, alínea e), 2 e 3 do Estatuto do Ministério Público (EMP), aprovado pela Lei n.º 14/2005, de 16 de setembro, alterado pela Lei n.º 11/2011, de 28 de setembro, delibera:

Ratificar o Despacho do Procurador-Geral da República n.º

149/PGR/2020, de 23 de dezembro, que transfere, por urgente conveniência de serviço, **Nazário da Cruz**, Oficial de Diligências, Referência 1, Escalão C, do quadro dos Oficiais de Justiça das Secretarias do Ministério Público, da Procuradoria da República Distrital de Suai para a Procuradoria da República do Distrito de Bobonaro, com efeitos a partir do dia 04 de janeiro de 2021, ao abrigo do artigo 22º, n.º 1 do Estatuto dos Oficiais de Justiça (EOJ), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 19/2012, de 25 de abril.

Notifique-se e publique-se no Jornal da República.

Seguidamente registe-se no seu processo individual.

Cumpra-se o mais da lei.

Conselho Superior do Ministério Público, 22 de janeiro de 2021.

O Presidente,

/José da Costa Ximenes/
Procurador-Geral da República

DELIBERAÇÃO N.º 13/CSMP/2021

O Conselho Superior do Ministério Público, reunido em sessão ordinária no dia vinte e dois de janeiro de dois mil e vinte e um, e no uso das competências previstas no artigo 17º, n.ºs 1, alínea e), 2 e 3 do Estatuto do Ministério Público (EMP), aprovado pela Lei n.º 14/2005, de 16 de setembro, alterado pela Lei n.º 11/2011, de 28 de setembro, delibera:

Ratificar o Despacho do Procurador-Geral da República n.º 10/PGR/2021, de 14 de janeiro, que transfere, por urgente conveniência de serviço, **Manuel Araújo Pereira**, Funcionário Administrativo, Grau E, Escalão IV, do quadro do Pessoal dos Serviços de Apoio Técnico e Administrativo da Procuradoria-Geral da República, da Procuradoria da República Distrital de Díli para a Procuradoria-Geral da República, com efeitos a partir do dia 15 de janeiro de 2021, ao abrigo do artigo 31º do Estatuto da Função Pública, aprovado pela Lei n.º 08/2004, de 16 de junho, alterado pela Lei n.º 05/2009, de 15 de julho.

Notifique-se e publique-se no Jornal da República.

Seguidamente registe-se no seu processo individual.

Cumpra-se o mais da lei.

Dili, 02 de Fevereiro de 2021.

Conselho Superior do Ministério Público, 22 de janeiro de 2021.

Konselhu Superior Defensoria Pública Timor-Leste

O Presidente,

Presidente,

/José da Costa Ximenes/

Procurador-Geral da República

Dr. Cancio Xavier

Defensor Público Geral

DELIBERASUN N.º 15/KSDP/II/2021

DELIBERASUN N.º 16/KSDP/II/2021

KONSELHU SUPERIOR DEFENSORIA PÚBLICA TIMOR-LESTE – KSDP, halao nia funsaun i uza nia atribuisaun ho responsabilidade nebe hakerek iha artigos 35º, *a, b, c, h*, e 36º, 1, 3, *a*. do Decreto-Lei 10/2017 :

KONSELHU SUPERIOR DEFENSORIA PÚBLICA TIMOR-LESTE – KSDP, halao nia funsaun i uza nia atribuisaun ho responsabilidade nebe hakerek iha artigos 35º, *a, b, c, h*, e 36º, 1 e 92 do Decreto-Lei 10/2017;

Konsidera Relatório Final Inqueritu husi Inspetora Chefe da Defensoria Pública konaba Kualifikasaun juridika katak Defensor Público Arguido Dr. José Maria da Costa Guterres la halo nia kna'ar no dever ho diak nudar Defensor Público hanesan konsta iha artigo 62. al. a).b).d), no al. i) konjuga ho artigo 75, 76, 79 e artigo 84 no 92 Estatutu da Defensoria Pública, DL N. 10/2017 de 29 de março;

1) Konsidera ba Relatório Final Inqueritu tuir Precessu Disciplinar husi Inspetora Chefe da Defensoria Pública, katak Oficial da Justisa Arguido Filomeno Arcanjo Faria da Silva nudar Oficial da Justika Adjunto Escrivão, uza nia kompetensia nebe mak iha nudar Oficial da Justiça/ekipa verifikasaun/atendimento Público, la halo nia kna'ar ho onesto, utiliza tiha osan nebe mak tuir lolos tenki entrega ba iha assistida, no utiliza konfiansa husi assistida

Konsidera Relatório Final Sindikansia Processu Disciplinar nain haktuir requisitus legais sira nebé apresenta husi Inspetora Chefe Defensoria Pública, Konselhu Superior Defensoria Pública verifika, apresia no diskute halo deliberasaun liu husi Reuniaun Ordinária iha lora 02/02/2021, hodi **DELIBERA:**

2) Konsidera ba Relatório Final Inqueritu husi Inspetora Chefe da Defensoria Pública, hare faktu provadu sira, responsabilidade tuir Kualifikasaun Juridika katak hahalok Oficial da Justisa senhor arguido Filomeno Arcanjo Faria da Silva nudar Oficial da Justiça/Adjunto Escrivão, viola artigo 50 número 2 e 4 Estatutu dos Oficial de Justika, konjuga ho artigo 41, alinea f) i) j) m) o) p) s) u), Artigo 42. b) h) husi Lei número 5/2009. Estatutu da Funsau Pública.

Membro sira nebé presente ho votus 7 (hitu), Konseheiros rua (votus 2) apresenta deklarasaun sujeito votus maioria, membru 2 kontra fo votus haktuir Processu Sind n.º. 01/SIND/INSP/III/2020/DPBCU, kontra senhor arguido Dr. José Maria da Costa Guterres, hanesan tuir mai :

Konsidera Relatório Final Sindikansia Processu Disciplinar nain haktuir requisitus legais sira nebé apresenta husi Inspetora Chefe Defensoria Pública, Konselhu Superior Defensoria Pública verifika, apresia no diskute halo deliberasaun liu husi Reuniaun Ordinária iha lora 02/02/2021, hodi **DELIBERA:**

• **Aplika Pena de Multa lora 5 kada lora USD 60.00 (seisenta dolares Americanos) no akumuladu total valor USD 300.00 (Trezentos Dolares Americanos).**

• **Notifika Chefe Departamento Finanças Defensoria Pública atu koa salario fulan Fevereiro tinan 2021;**

Membrus nebe presente ho votus 8 prezensa, Konseheiros rua (votus 2) apresenta deklarasaun sujeito votus maioria ba Processo Número 06/G.INSP/X/2020/DPDIL, Kontra Oficial da Justiça Senhor arguido Filomeno Arcanjo Faria da Silva ho aplika sansaun nebé hanesan tuir :

• **Deliberasaun neé kumprimentu obrigatoriu no imideatu /efeitu devolutivu.**

- **Pena Transferensia Provisoriu ba Defensoria Pública RAEOA durante fulan tolu (3), hahu loron 1 de Marsu até 31 de Maio tinan 2021;**
- **Direitu regalias sira arguidu la iha mudansa ruma;**
- **Deliberaun neé kumprimentu obrigatoriu no imideatu / efeito devolutivu.**

Díli, 02 de Fevereiro de 2021.

Konselhu Superior da Defensoria Pública de Timor-Leste

Presidente,

Dr. Cancio Xavier

Defensor Público Geral